



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588549 - RS(2024/0070443-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG
ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
AGRAVADO : CLAUDIO ULIANA
AGRAVADO : ELSON ULIANA
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SÚMULA N. 297/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588549 - RS (2024/0070443-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG
ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197
AGRAVADO : CLAUDIO ULIANA
AGRAVADO : ELSO ULIANA
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SÚMULA N. 297/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 392-396).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 301):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CORRETA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AO REVÉS DO ARGUMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO FOI APENAS A AUSÊNCIA DO VALOR DE PRESTAÇÃO MENSAL A MOTIVAÇÃO QUE CONFIGUROU A INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO TÍTULO, MAS A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITISSEM AFERIR O VALOR DAS PRESTAÇÕES.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, conforme ementa que segue (fl. 328):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO EXEQUENDO. ACLARAMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, MESMO SENDO DESENVOLVIDA POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM CARÁTER INFRINGENTE.

Nas razões do recurso especial (fls. 339-362), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 783 do CPC, uma vez que a execução está aparelhada em "*Cédula de Crédito Bancário, devidamente instruída com os elementos necessários a lhe conferir Certeza, exigibilidade e liquidez*" (fl. 344),

(ii) art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, pois "as exigências contidas no dispositivo supra transcrito foram devidamente supridas pela juntada do demonstrativo do débito que contém todos os elementos necessários ao reconhecimento da exequibilidade da cédula em apreço" (fls. 345-346),

(iii) art. 29, III, da Lei n. 10.931/2004, porque "*em se tratando de pagamento cujo montante deverá sofrer a incidência de correção monetária, a qual somente pode ser calculada quando do pagamento, não haveria como conter o valor específico da parcela na data da contratação, razão pela qual, foi atendido rigorosamente o disposto na legislação especial (art. 29, III, in fine, da Lei 10.931/04), na mencionada cláusula, cujos CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO constam conforme determina a Lei*" (fls. 349-350),

(iv) art. 421 do CC, haja vista que a *"decisão guerreada infringe diretamente os dispositivos legais supra citados, notadamente com relação a não observância dos princípios da obrigatoriedade e função social do contrato, assim como do princípio da inércia do juiz"* (fl. 350), e

(v) art. 79 da Lei n. 5.764/1971, ao argumento de que *"a operação de crédito realizada entre a Cooperativa Sicredi e os ora recorridos – associados - figura como um ato cooperativo típico, vez que atende fielmente os objetivos sociais a que se destina"* (fls. 352-353).

No agravo (fls. 410-420), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente insiste na tese de que a relação jurídica com seus associados constitui ato cooperativo típico, o que afastaria a aplicação das normas contidas no CDC, com fundamento no art. 79 da Lei n. 5.764/1971.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, rechaçou expressamente o referido argumento, consignando que *"a apelante, ainda que seja cooperativa de crédito, oferta a seus cooperados produtos típicos de instituições financeiras, a elas se equiparando, pois, não se podendo assim afastar a incidência do CDC à relação"* (fl. 327).

Nesse particular, alterar a conclusão a que chegou o Colegiado local demandaria revisão de elementos fáticos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o verbete da Súmula n. 297 do STJ estabelece que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. A jurisprudência deste Tribunal evoluiu para firmar que as cooperativas de crédito, ao disponibilizarem no mercado serviços e produtos financeiros análogos aos de outras instituições financeiras, a elas se equiparam para fins de incidência da legislação consumerista. O vínculo associativo, por si só, não descaracteriza a relação de consumo, mormente quando o cooperado se apresenta como destinatário final do crédito concedido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Reverter a conclusão de estarem caracterizados os elementos descritos no arts. 2º e 3º do CDC para a incidência da norma consumerista entre a cooperativa e o cooperado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.141.551/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 297/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.646/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula n. 83 do STJ.

No mérito, a principal controvérsia reside na suposta violação dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, ao argumento de que o título executivo conteria todos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, extinguiu a execução não por uma mera ausência formal, mas por uma deficiência material que compromete a própria essência do título. O acórdão é claro ao afirmar que a extinção não se deu *"por faltar o valor da prestação do mútuo contratado, mas por*

faltarem elementos substantivos no contrato, sendo impossível apurar a eventual abusividade das obrigações contraídas, como também, de consequência, o quanto efetivamente devido" (fl. 299).

Nesse contexto, a Corte estadual, ao analisar a cédula de crédito bancário, assentou as seguintes premissas fáticas: (I) - *Os critérios para a determinação do valor de cada parcela não constaram na cédula "de forma clara e inteligível"*; (II) - *A avença "não explícita, de maneira detalhada, qual seria, exatamente, os encargos remuneratórios e/ou moratórios aplicáveis"* e (III) - *A própria exequente, ora recorrente, "sequer explicitou [...] no decorrer do processo, quais foram os critérios utilizados para a quantificação do valor de cada prestação"* (fl. 300).

Assim, a pretensão da recorrente de reverter as referidas conclusões não se resume a uma simples reavaliação jurídica dos fatos, ou seja, exige uma incursão direta no conteúdo do contrato para verificar se as cláusulas eram, ou não, claras e inteligíveis, e um reexame das provas dos autos para aferir se os critérios de cálculo foram demonstrados, encontrando, nesses termos, óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.588.549 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070443-9

Número de Origem:

00013965220188210056 0001396522018821005600016237620178210056 00016237620178210056
50007920620188210056

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG

ADVOGADOS : GALENO PUENTE DE BARROS FILHO - RS041501
HEDINA LISIANE TIRLONI CHAISER - RS065197

AGRAVADO : CLAUDIO ULIANA

AGRAVADO : ELSO ULIANA

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026